

<u>DELIBERAÇÃO</u>

SOBRE

RECURSO DE JOSÉ MANUEL ALVES JORGE CONTRA "A CAPITAL",

(Aprovada na reunião plenária de 14.JAN.98)

I - OS FACTOS

I.1 - A 2 de Dezembro de 1997, foi recepcionado na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta, assinado pelo Presidente da Direcção da Associação Nacional dos Trabalhadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros, ANTRAL, José Manuel Alves Jorge. O recurso, que é interposto contra o jornal "A Capital", está formulado nestes precisos termos:

"José Manuel Alves Jorge, Presidente da Direcção Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros ('ANTRAL'), com sede na Rua Dr. António Cândido, 8, R/c, 1050 Lisboa, vem pelo presente, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 7º da Lei nº 15/90 de 30 de Junho, apresentar recurso, em virtude da recusa do exercício do direito de resposta, por parte do jornal 'A CAPITAL', o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1. No dia 24 de Outubro de 1997, o jornal 'A CAPITAL' publicou uma notícia com o título 'Desrespeito de Protocolo de Seguros em Proveito Próprio /Dirigente da ANTRAL acusado de má-fé', conforme cópia que se junta e se dá aqui por integralmente reproduzida (Doc. nº 1).
- 2. Aquela notícia, além de não ter qualquer fundamento, contém afirmações difamatórias pondo em causa o bom nome, honra e dignidade do ora recorrente.
- 3. Além das repercussões negativas que a mesma poderá vir a causar junto de terceiros, também enunciados naquele artigo, e com prejuízos para a própria ANTRAL.





- 2 -

- 4. Por sentir-se lesado e injustamente acusado, o ora recorrente solicitou junto do jornal 'A CAPITAL' que fosse publicada a sua resposta, pretendendo assim, exercer o seu 'Direito de Resposta' que lhe é conferido pela Lei de Imprensa, conforme cópia do processo que se junta e se dá aqui por integralmente reproduzido (Doc. nº 2).
- 5. Contudo, até à presente data o jornal 'A CAPITAL' não só não procedeu à publicação da resposta do ora recorrente, como também, não se dignou a dar qualquer resposta.
- 6. Pelo que, estamos perante uma situação de recusa do exercício do Direito de Resposta, previsto no artº 16º da Lei de Imprensa, por parte do jornal 'A CAPITAL'.

Nestes termos, requer-se a V.Exª. se digne ordenar a averiguação dos factos acima expostos e consequentemente, seja ordenada a publicação da resposta solicitada, devendo ainda o jornal 'A CAPITAL', nas pessoas da sua Directora e Jornalista do artigo em causa, serem chamados à responsabilidade com todas as legais cominações."

I.2 - A notícia a que se reporta o recurso de José Manuel Alves Jorge, publicada em "A Capital" a 24 de Outubro último, tem o seguinte teor integral:

"O PRESIDENTE da ANTRAL (Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários e Automóveis Ligeiros) está a ser alvo de acusações de má-é e desrespeito de um protocolo que esta associação celebrou com uma empresa de corretagem de seguros, a AVS, e uma seguradora, a Real Seguros. Segundo as denúncias, que surgem da própria direcção da ANTRAL e de associados, José Manuel Alves Jorge, que acumula também as funções de mediador de seguros, tem vindo a 'desviar' sócios taxistas daquele protocolo, 'canalizando-os' para outras seguradoras. E beneficiando assim das comissões inerentes a essa mediação de seguros.

O protocolo assinado entre a direcção da ANTRAL, a AVS e a seguradora obriga à exclusividade por parte de todas as entidades envolvidas no acordo. A agência de corretagem e a seguradora, em troca, comprometem-se a oferecer, em exclusivo, as melhores condições de mercado.

A direcção da ANTRAL, entidade que formalizou o protocolo, é obrigada a recomendar este pacote e seguros aos seus sócios. Alves Jorge,



- 3 -

como presidente desta direcção, não deveria omitir-se dessas funções. E muito menos tirar dividendos da sua posição em proveito próprio, apontam os acusadores. Refira-se que um mediador de seguros recebe em média uma comissão na ordem dos dez por cento sobre o prémio líquido a receber nos contratos celebrados.

O presidente da ANTRAL recusou-se entretanto a prestar quaisquer declarações a "A Capital". Confrontado com as acusações, Alves Jorge respondeu com um lacónico 'não confirmo nem desminto'.

Caso se prove que o actual presidente da ANTRAL não esteja a cumprir o protocolo, para benefício próprio, a AVS/Real Seguros pode suspender o acordo. Seguir-se-á uma batalha judicial para que sejam ressarcidos os prejuízos, uma vez que está em causa uma questão da exclusividade.

É que, segundo o documento protocolar a que a "A Capital" teve acesso, 'as partes intervenientes neste protocolo assumem o conceito de exclusividade na colocação de contratos, nas condições definidas de subscrição, quer quanto à entidade mediadora quer quanto à entidade seguradora'."

I.3 - A AACS pediu a "A Capital" que se pronunciasse acerca do recurso sempre em objecto. Após ter solicitado, e obtido, dilação do prazo legal em que deveria ter contestado, "A Capital" apresentou a sua versão acerca da situação, em documento recepcionado nesta Alta Autoridade a 29 de Dezembro de 1997. A argumentação do jornal, que fundamenta a não publicação do texto de resposta que lhe fora remetido, assenta numa razão única, a de que inexiste, no conflito em causa, legitimidade para exercer o direito de resposta, já que o visado na peça de 24 de Outubro de 1997 era tão só José Manuel Alves Jorge, enquanto o pretenso sujeito do exercício do direito de resposta invocado e não concedido foi a ANTRAL, entidade de que o ora recorrente era e é Presidente. "A Capital", no fundo, alega mesmo duas, e não uma, ilegitimidades. A primeira teria ocorrido quando foi a ANTRAL, e não José Manuel Alves Jorge, que procurou exercer um direito de resposta que caberia a outrém; a segunda teria acontecido quando José Manuel Alves Jorge vem recorrer de pretensa denegação de um direito de resposta que afinal não interpusera, pois quem o fez teria sido sim a ANTRAL e não ele. Tanto o exercício do direito como o recurso para a AACS estariam assim, segundo "A Capital", feridos de ilegitimidades cruzadas. Quanto à ausência de transmissão da recusa da publicação do texto de resposta ao respondente (transmissão a



- 4 -

que se refere o nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa), o jornal, na sua contestação, nada diz.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

- II.1 O conhecimento, e a consecutiva deliberação, do recurso ora em exame cabem indubitavelmente à Alta Autoridade para a Comunicação Social, atento o disposto, quer na alínea d) do nº 1 do artigo 4º, quer no nº 1 do artigo 5º, em ambos os casos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que é a lei orgânica da AACS, fundadora portanto, e designadamente, do naipe de atribuições e competências desta entidade constitucional.
- II.2 O direito de resposta configura um instituto decisivo do quadro de direitos, liberdades e garantias implícito a um Estado de Direito como é o nosso. Tendo protecção constitucional, nomeadamente no artigo 37º do texto fundamental, o direito de resposta está, na lei ordinária, regulado basicamente nos diversos números do artigo 16º da Lei de Imprensa, normativo aprovado pelo Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro.
- II.3 O direito de resposta representa, no relacionamento entre a comunicação social e a sociedade civil, um requisito absolutamente condicionante do correcto entendimento dos direitos de informar e de ser informado. Modernamente, não é já mais possível restringir os instrumentos da essencial liberdade de expressão à disponibilização dos meios que assegurem uma larga abertura de investigação e divulgação a jornalistas e a empresas de informação. Este era o cenário clássico da luta pela liberdade de expressão, que teve o seu palco de excelência no século XIX. Hoje em dia não basta garantir aos profissionais e aos órgãos de comunicação social meios e condições suficientes, contra bloqueios tradicionalmente enquisitados nos poderes político e económico. No nosso tempo a democracia (e, naturalmente, o direito) é mais abrangente, envolve não só instituições, corporações, mas também, dir-se-á até sobretudo, os cidadãos. A informação, nesta óptica, somente será livre, isto é, adequada, eficiente, se os cidadãos puderem intervir, se os seus pontos de vista complementadores ou rectificadores da informação formal tiverem um acesso regulamentado aos suportes que, de algum modo, tocaram nos seus direitos ou interesses. O direito de resposta recolocou, também na comunicação social, o cidadão no centro da vida pública

3219



- 5 -

das democracias. Sem um direito de resposta accionado com fluidez e equidade, a informação, nas sociedades modernas, tenderia, por mais profissionalizada que conseguisse ser, a voltar-se inexoravelmente sobre si própria, desprezando o contraditório, o pluralismo e a crítica, que são a seiva da verdade e do progresso.

- II.4 Um dos aspectos nucleares do direito de resposta é a legitimidade do seu exercício. Sendo esta questão praticamente a única base de contestação de "A Capital" à alegação de denegação do direito de resposta por parte do ora recorrente, não se estranhará que se vá de seguida apreciar com algum detalhe o conceito de legitimidade no interior da figura do direito de resposta. Em termos legais, a legitimidade, para os efeitos que nos interessam, vem enunciada no nº 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa, que reza assim: "O direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros ou cônjuge sobrevivo, no período de trinta dias, se se tratar de diário ou semanário, e de noventa dias, no caso de publicação com menor frequência, a contar da inserção do escrito ou imagem."
- II.5 Porque é que a legitimidade é tão importante nesta sede de cominação jurídica? Principalmente porque é ela que fixa os contornos do exercício do direito, as bordas da sua exequibilidade. O diálogo em que afinal consiste o direito de resposta não pode ser universal, disperso, sem limitação de agentes. Para tornar a figura eficaz, houve que fixar com rigor quem a pode utilizar e quem não o pode fazer. Não exerce o direito de resposta quem quer, mas sim quem pode, quem a lei define como interlocutor válido para a operacionalidade do instituto. E, aqui, há um conceito fulcral a considerar, o da interpelação. Quem é interpelado, pessoa singular ou colectiva, entra de imediato no âmbito do exercício potencial do direito, que é um direito dispositivo, isto é, de execução facultativa. A interpelação, a saber, a chamada à colação, na peça jornalistica em apreço, de um sujeito de direitos determinado, resulta essencial para a fixação da legitimidade do agente da resposta. A questão está longe de ser despicienda. A lei não se encaminhou, como em teoria poderia ter feito, para o desenho de um respondente caracterizado por interesses hipotéticos, alegadamente visados na peça; ao invés, o legislador prevê que a resposta tenha de ser, obrigatoriamente, suscitada por uma referência, por uma alusão, por um chamamento à pessoa





- 6 -

considerada. Daí a importância prática primordial da interpelação como origem desencadeadora da legitimidade no direito de resposta.

- II.6 Ora, na notícia de "A Capital" que se examina, quem é que foi realmente interpelado? Indiscutivelmente que o foram, quer a ANTRAL, quer o seu Presidente, José Manuel Alves Jorge. Este é referenciado como tendo praticado actos de grande gravidade, eticamente condenáveis e eventualmente ilegais, ligados simultaneamente à sua condição de presidente da Associação e de mediador de seguros. A Associação, por sua vez, aparece repetidamente citada na peça, em consequência do protocolo que assinou com uma empresa de corretagem de seguros e uma seguradora, protocolo cuja aplicação ou não aplicação pretensamente fraudulenta está precisamente no centro da situação que enforma toda a peça. Assim, a ANTRAL e José Manuel Alves Jorge têm ambos legitimidade para exercer o direito de resposta à notícia de "A Capital" de 24 de Outubro de 1997.
- II.7 Dir-se-á mesmo mais. A legitimidade destas duas pessoas, uma singular e outra colectiva, assenta em fundamentos idênticos e reversíveis. José Manuel Alves Jorge somente é citado por ser Presidente da ANTRAL (se não o fosse, não se compreenderiam nem seriam mesmo possíveis as suas alegadas actividades fraudulentas) e a ANTRAL vê-se inserida na notícia apenas por causa dos invocados actos do seu Presidente. As duas legitimidades encontram-se inextricavelmente imbricadas, dependendo uma da outra e não se apresentando completamente entendíveis cada uma sem a consideração precisamente da outra. Estamos em presença de uma efectiva confusão de legitimidades no sentido técnico/jurídico do conceito. Destrinçálas, em ordem inclusivamente a opô-las, representa um preciosísmo contrário ao sentido da lei e até ao bom senso. E é entretanto isto que "A Capital" fez, baseando a argumentação que promove em defesa da recusa do direito de resposta tão só na distinção de duas legitimidades que, no entanto, se identificam em absoluto.
- II.8 Ao pretender responder à notícia de 24 de Outubro de 1997, a ANTRAL exercia um direito de resposta conforme à lei, insofismavelemente legítimo. Ao recorrer para a AACS da recusa do exercício do direito, José Manuel Alves Jorge assumiu-se como visado pela denegação, por ser Presidente da Associação que pretendera responder e ainda por pessoalmente atingido na peça que despoletara o incidente. Inviabilizar a resposta pretendida

35/3



- 7 -

escorando-se numa diferenciação meramente formal de legitimidades entre dois sujeitos que, como se viu, representam exactamente os mesmos interesses institucionais e foram interpelados ao mesmo tempo, a propósito do mesmo objecto e de uma maneira praticamente indestrinçável, equivaleria a sancionar um artificialismo inaceitável, decerto contrário ao espírito da lei. A AACS não pode assim deixar de reconhecer procedência ao recurso ora em exame, evitando-se assim que se impeça o exercício de um direito de resposta com base num motivo fútil, sem cobertura legal.

II.9 - Acrescidamente, "A Capital" infringe ainda o nº 7 do artigo 16º da Lei de Imprensa, ao não ter, sem a miníma justificação, transmitido atempadamente ao recorrente a recusa do exercício do direito pedido, com a respectiva fundamentação. O jornal, na explicação da sua atitude que disponibilizou à AACS, nem sequer se referiu a este importante ponto, que representa uma grave violação do tecido legal vigente. Só por si, semelhante desrespeito da lei seria suficiente para inquinar a posição de "A Capital" neste processo, abrindo a porta sem mais a uma deliberação que determinasse a publicação da resposta recusada. Esta falha, a de não comunicar aos candidatos ao exercício do direito de resposta, não só a recusa como o seu fundamento, é, infelizmente, uma prática frequente por parte de alguns jornais, dando conta de uma lamentável desconsideração para com um dos parametros processuais nucleares do instituo do direito de resposta.

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado um recurso de José Manuel Alves Jorge, Presidente da ANTRAL, contra "A Capital", por denegação do exercício do direito de resposta, que o recorrente pretendia exercer relativamente a uma notícia divulgada na edição de 24 de Outubro último daquele jornal, onde o Presidente da ANTRAL é referido como tendo praticado actos eticamente reprováveis e até eventualmente ilegais, no âmbito do seu relacionamento com sócios daquela Associação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Dar provimento ao recurso, por o recorrente ser titular do direito invocado, e ainda por não proceder a alegação de ilegitimidade invocada por "A Capital" para não publicar a resposta de José Manuel Alves Jorge, bem

32/4



-8-

como porque o jornal não comunicou em tempo ao respondente não só a recusa de publicar a resposta como o seu fundamento legal;

- b) Determinar, em consequência, que o texto da resposta seja publicado no jornal num dos dois números subsequentes à notificação da presente deliberação;
- c) Recomendar a "A Capital" que cumpra com rigor a legislação a que está vinculada.

Esta deliberação tem carácter vinculativo, de acordo com o disposto no artigo 5°, n° 1, da Lei n° 15/90, de 30 de Julho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência, previsto no artigo 348°, n° 1, do Código Penal.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 14 de Janeiro de 1998

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira Juiz-Conselheiro

/CA

374